



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2336765-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLASSE ÚNICA DO SCORE EQI PREC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA,, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.430

Embargos de Declaração nº 2336765-23.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Classe Única do Score EQI PREC Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada

Embargado: Município de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame de todos os pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento – Finalidade infringente evidente – Rejeição dos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ***Classe Única do Score EQI PREC Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada*** contra o V. Acórdão de fls. 22/25 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao recurso de apelação interposto em face do ***Município de São Paulo***.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, pois no momento do preenchimento dos dados no ofício requisitório, houve um erro ao indicar o número de meses para fins de cálculo do RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente). Alega que, caso a omissão não seja sanada por meio da devida prestação jurisdicional, com a correção adequada dos meses apurados, isso poderá lhe resultar prejuízos, mesmo sendo adquirente de boa-fé, eis que não estava presente durante a elaboração do ofício.

Não houve resposta (fl. 7).

É o relatório.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme expressamente consignado no V. Acórdão embargado: **“No caso, o ofício requisitório foi expedido na forma como postulado pelo exequente, em observância ao que restou decidido no título executivo e de acordo com os cálculos acostados às fls. 4/81, em que foi expressamente informado o número de 41 (quarenta e um) meses para apuração. Destaque-se, ademais, que o valor do precatório de R\$ 485.453,41 corresponde à quantia informada na cessão de crédito homologada. Portanto, não se evidencia qualquer equívoco que justifique a pretensa retificação”** (grifei).

Diante disso, o que se verifica, em verdade, é que a embargante pretende apenas manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, ***“não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”*** (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, ***“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.”***

E, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), ***“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”*** e ***“o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”

Ante o exposto, pelo meu voto, *rejeito os embargos de declaração.*

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora